Ref. Ares(2019)6330951 - 13/10/2019

CONTRATO-QUADRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

NÚMERO — *EEAS/DELCPVP/2019/CPN/0037-20XX*

1. 1. A União Europeia (a seguir designada por «União»), representada pela Delegação da União Europeia em Cabo Verde (a seguir designada por «entidade adjudicante»), representada para efeitos da assinatura do presente contrato-quadro por Sofia MOREIRA DE SOUSA, Chefe da Delegação,

por um lado, e

2. [*Denominação oficial completa*]

[*Forma jurídica oficial*]

[*Número de registo legal***]**

[*Endereço oficial completo*]

[*Número do IVA*]

[nomeado líder do grupo pelos membros do grupo que apresentaram a proposta conjunta]

[*No caso de propostas conjuntas, repetir estes dados tantas vezes quantas as contratantes e continuar a numeração*]

(a seguir designado [em conjunto] por «contratante»), representado para efeitos da assinatura do presente contrato-quadro por [*nome próprio, apelido, função do representante legal e nome da empresa no caso de uma proposta conjunta*],

[As partes acima identificadas, a seguir designadas em conjunto por «contratante», são solidariamente responsáveis perante a entidade adjudicante pela execução do presente contrato-quadro.]

por outro,

CONCORDAM

com as **condições específicas**, as **condições gerais aplicáveis aos contratos-quadro** de prestação de serviços, bem como com os anexos seguintes:

Anexo I – Caderno de encargos (referência n.º EEAS/DELCPVP/2019/CPN/0037 de [*data*])

Anexo II – Proposta do contratante (referência n.º [*preencher*] de [*data*])

Anexo III – Modelo de nota de encomenda

[**Anexo IV –** Procuração [opção aplicável às propostas conjuntas e aos consórcios que não foram constituídos legalmente]]

[*Outros anexos*]

que fazem parte integrante do presente contrato-quadro de prestação de serviços (a seguir designado por «CQS»).

O presente CQS estabelece:

1. O procedimento através do qual a entidade adjudicante pode solicitar a prestação de serviços ao contratante;
2. As disposições aplicáveis aos eventuais contratos específicos que a entidade adjudicante e o contratante celebrem a título do presente CQS; e
3. As obrigações das partes durante e após o período de vigência do presente CQS.

Salvo se expressamente previsto nas condições específicas do presente CQS, todos os documentos emitidos pelo contratante (acordos com o utilizador final, condições gerais, etc.), com exceção da sua proposta, são considerados inaplicáveis. Sejam quais forem as circunstâncias, em caso de contradição entre o presente CQS e os documentos emitidos pelo contratante, prevalece o presente CQS, independentemente de qualquer disposição em contrário nos documentos do contratante.

ÍNDICE

CONTRATO-QUADRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 1
ÍNDICE 3
I. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS 5
I.1. Ordem de prioridade das disposições 5
I.2. Objeto 5
I.3. Entrada em vigor e duração do CQS 5
I.4. Tipo e execução do CQS 6
I.5. Preços 6
I.6. Modalidades de pagamento 7
I.7. Conta bancária 8
I.8. Dados de contacto 8
I.9. Tratamento de dados pessoais 8
I.10. Exploração dos resultados do CQS 9
I.11. Rescisão por uma das partes 9
I.12. Lei aplicável e resolução de litígios 10
I.13. Serviços prestados nas instalações da entidade adjudicante 10
II. CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO CONTRATO-QUADRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 11
II.1. Definições 11
II.2. Papéis e responsabilidades em caso de proposta conjunta 13
II.3. Divisibilidade 13
II.4. Prestação de serviços 13
II.5. Comunicação entre as partes 15
II.6. Responsabilidade 17
II.7. Conflito de interesses e conflito de interesses profissionais 18
II.8. Confidencialidade 18
II.9. Tratamento de dados pessoais 19
II.10. Subcontratação 22
II.11. Alterações 22
II.12. Cessão 22
II.13. Direitos de propriedade intelectual 22
II.14. Força maior 27
II.15. Indemnizações 27
II.16. Redução do preço 28
II.17. Suspensão da execução do CQS 29
II.18. Rescisão do CQS 30
II.19. Faturas, imposto sobre o valor acrescentado e faturação eletrónica 32
II.20. Revisão de preços 33

II.21. Pagamentos e garantias 34
II.22. Reembolsos 36
II.23. Recuperação 37
II.24. Controlos e auditorias 38
III. MODELOS 40
MODELO NOTA DE ENCOMENDA 41

I. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

I.1. ORDEM DE PRIORIDADE DAS DISPOSIÇÕES

Em caso de conflito entre diferentes disposições do presente CQS, devem ser aplicadas as seguintes regras:

a) As disposições das condições específicas prevalecem sobre as das outras partes do CQS.
b) As disposições das condições gerais prevalecem sobre as das *notas de encomenda* e dos contratos específicos (anexo III).
c) As disposições das *notas de encomenda* e dos contratos específicos (anexo III) prevalecem sobre as dos outros anexos.
d) As disposições do caderno de encargos (anexo I) prevalecem sobre as da proposta do contratante (anexo II).
e) As disposições do CQS prevalecem sobre as dos contratos específicos.

Qualquer referência a contratos específicos aplica-se igualmente às notas de encomenda.

I.2. OBJETO

O presente CQS tem como objeto a prestação de serviços de segurança à Delegação da União Europeia em Cabo Verde, a fim de garantir a segurança das pessoas e dos bens sob a responsabilidade da Delegação, em conformidade com o anexo I do presente contrato.

I.3. ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO DO CQS

I.3.1 O CQS entra em vigor na data da última assinatura das partes.

I.3.2 A execução do CQS não pode ter início antes da sua entrada em vigor.

I.3.3 O CQS é concluído por um período de (4) anos a contar da data de entrada em vigor.

I.3.4 Os eventuais contratos específicos devem ser assinados pelas partes antes do termo do CQS.

Após o respetivo termo, o CQS continua a ser aplicável a esses contratos específicos. Os serviços relativos a esses contratos específicos devem ser executados, o mais tardar, seis meses a contar da data de termo do CQS.

I.3.5 Renovação do CQS

O CQS pode ser renovado (2) vezes, por um período de (1) ano de cada vez, sob reserva de acordo expresso das partes por escrito. A renovação não altera as obrigações existentes.

I.4. TIPO E EXECUÇÃO DO CQS

I.4.1. Tipo de contrato

A entidade adjudicante adjudica um único CQS.

I.4.2. Prazo para a prestação dos serviços

O prazo para a prestação dos serviços começa a contar a partir da data indicada no contrato específico.

I.4.3. Execução do CQS único

A entidade adjudicante encomenda os serviços através do envio ao contratante de um contrato específico correio eletrónico.

No prazo de 3 dias úteis, o contratante deve:

- devolver à entidade adjudicante o contrato específico, devidamente assinado e datado; ou

- enviar uma justificação do motivo por que não pode aceitar a encomenda.

Caso reiteradamente se recusar a assinar os contratos específicos ou não os reenviar atempadamente, o contratante pode ser considerado em situação de incumprimento das suas obrigações decorrentes do presente CQS, como previsto no artigo II.18.1, alínea c).

I.5. PREÇOS

I.5.1. Valor máximo do CQS e preços máximos

O valor máximo de todos os serviços ao abrigo do presente CQS incluindo todas as renovações é de CVE [*montante em algarismos e por extenso*]. No entanto, esta disposição não vincula a entidade adjudicante a adquirir serviços até ao valor máximo.

Os preços máximos dos serviços são os constantes da lista do anexo II.

I.5.2. Índice de revisão de preços

A revisão dos preços é determinada pela fórmula constante do artigo II.20, em função da evolução do índice harmonizado de preços no consumidor (IPC) publicado em:

http://ine.cv/ipc/

I.5.3. Reembolso de despesas

O reembolso de despesas não é aplicável ao presente CQS.

I.6. MODALIDADES DE PAGAMENTO

I.6.1. Pré-financiamento

Não está previsto pré-financiamento no presente CQS.

I.6.2. Pagamento intermédio

Não está previsto pagamento intermédio no presente CQS.

I.6.3. Pagamento

1. O contratante pode requerer o pagamento do saldo nos termos do artigo II.21.6.

O contratante deve enviar mensalmente uma fatura em escudos Cabo-Verdianos [em formato papel] [através do sistema e-PRIOR][1] para solicitar o pagamento de um contrato específico, conforme previsto no caderno de encargos, acompanhada do seguinte elemento:

- um relatório mensal tal como descrito nas especificações técnicas.

2. A entidade adjudicante deve aprovar os documentos ou elementos apresentados e proceder ao pagamento no prazo de 30 dias a contar da data de receção da fatura.

3. Se tiver observações a apresentar, a entidade adjudicante deve transmiti-las ao contratante e suspender o prazo de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo II.21.7.

O contratante dispõe de um prazo de 3 dias para apresentar as informações suplementares ou correções ou uma nova versão dos documentos, se a entidade adjudicante o exigir.

4. A entidade adjudicante deve aprovar e proceder ao pagamento no período remanescente do prazo indicado no ponto (2.), salvo se rejeitar total ou parcialmente os documentos ou os elementos apresentados.

I.6.4. Garantia de boa execução

Não está prevista uma garantia de boa execução no presente CQS.

I.6.5. Garantia de retenção

Não está prevista uma garantia de retenção no presente CQS.

[1] O formato será determinado pela entidade adjudicante no início do contrato. A pedido da entidade adjudicante, o formato escolhido poderá ser alterado durante o período de execução do contrato, caso se tenha optado inicialmente pelo formato em papel.

I.7. CONTA BANCÁRIA

Os pagamentos são efetuados na conta bancária do contratante expressa em CVE, identificada do seguinte modo:

Nome do banco:

Endereço completo da agência bancária:

Designação exata do titular da conta:

Número de conta completo, incluindo os códigos bancários:

Código IBAN:

I.8. DADOS DE CONTACTO

Para efeitos do presente CQS, as comunicações devem ser enviadas para os seguintes endereços:

Entidade adjudicante:

Delegação da União Europeia em Cabo Verde

Avenida Rotary Internacional

CP 122 Praia

Endereço de correio eletrónico: DELEGATION-CABO-VERDE@eeas.europa.eu

Contratante (ou líder, no caso de uma proposta conjunta):

[*Nome completo*]

[*Função*]

[*Denominação da empresa*]

[*Endereço oficial completo*]

Endereço de correio eletrónico: [*preencher*]

Em derrogação do presente artigo, podem ser indicados nos contratos específicos dados de contacto diferentes dos da entidade adjudicante ou do contratante.

I.9. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

I.9.1. Tratamento de dados pessoais pela entidade adjudicante

Para efeitos do artigo II.9.1:

a) O responsável pelo tratamento de dados é o chefe da Delegação da União Europeia em Cabo Verde.
b) A declaração relativa à proteção de dados está disponível em: https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/procurement_-_privacy_statement.pdf.

I.9.2. Tratamento de dados pessoais pelo contratante

[Para efeitos do artigo II.9.2:

a) O objeto e a finalidade do tratamento de dados pessoais pelo contratante são a prestação de serviços de segurança;

b) A localização e o acesso aos dados pessoais tratados pelo contratante devem cumprir os seguintes requisitos:

i. os dados pessoais só podem ser tratados no território de Cabo Verde e não sairão desse território;
ii. os dados só podem ser conservados em centros de dados localizados no território de Cabo Verde;
iii. não deve ser dado acesso a esses dados fora de Cabo Verde;
iv. o contratante não pode alterar a localização do tratamento dos dados sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante;
v. qualquer transferência de dados pessoais ao abrigo do CQS para países terceiros ou organizações internacionais deve cumprir integralmente os requisitos estabelecidos no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725[2].

I.10. EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS DO CQS

Esta cláusula não é aplicável ao presente CQS.

I.11. RESCISÃO POR UMA DAS PARTES

Qualquer das partes pode rescindir o CQS e/ou o CQS e os contratos específicos, através do envio de uma *notificação formal* escrita à outra parte com a antecedência de três meses.

Em caso de rescisão do CQS ou de um contrato específico:

a) Nenhuma das partes tem direito a indemnização;
b) O contratante tem direito a uma remuneração pelos serviços prestados antes de a rescisão produzir efeitos.

Aplica-se o disposto nos segundo, terceiro e quarto parágrafos do artigo II.18.4.

[2] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, JO L 295/39 de 21.11.2018, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=PT

I.12. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

I.12.1 O CQS reger-se-á pela legislação da União, completada, quando necessário, pela lei de Cabo Verde.

I.12.2 Os tribunais de Praia têm competência exclusiva para julgar qualquer litígio relativo à interpretação, aplicação ou validade do CQS.

I.13. SERVIÇOS PRESTADOS NAS INSTALAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Se for necessário para a *execução de um contrato específico*, a entidade adjudicante pode facultar ao *pessoal* do contratante acesso às suas instalações por meio de um cartão de acesso. O cartão de acesso continua a ser propriedade da Delegação da UE em Cabo Verde, devendo ser devolvido à Delegação mediante pedido, na data em que caduca ou caso as condições deixarem de estar preenchidas.

Se o cartão de acesso da Comissão não for devolvido, a entidade adjudicante pode exigir ao contratante uma indemnização de 11.000 CVE (onze mil escudos cabo-verdianos) por cada dia de atraso, até um máximo de 110.000 CVE (cento e dez mil escudos cabo-verdianos). Este valor representa uma estimativa razoável de justa compensação pelos danos sofridos.

ASSINATURAS

Pelo contratante,	Pela entidade adjudicante,
[*Denominação da empresa*/*nome próprio/apelido/função*]	Sofia MOREIRA DE SOUSA Chefe da Delegação
Assinatura: _____	Assinatura:_____
Feito em [*local]*, [*data*]	Feito em [*local]*, [*data*]

O presente contrato é elaborado em duplicado em português.

II. CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO CONTRATO-QUADRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

II.1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente CQS, aplicam-se as seguintes definições (assinaladas em *itálico* no texto):

«Serviços administrativos» («back office»): o(s) sistema(s) interno(s) utilizado(s) pelas partes para processar faturas eletrónicas;

«Informação ou documento confidencial»: qualquer informação ou documento recebido por uma das partes da outra parte ou consultado por qualquer das partes no âmbito da *execução do CQS*, que qualquer das partes tenha identificado por escrito como confidencial. Não pode incluir informação publicamente disponível;

«Conflito de interesses»: uma situação em que a *execução* imparcial e objetiva do CQS pelo contratante se encontre comprometida por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com a entidade adjudicante ou qualquer terceira parte relacionada com o objeto do CQS;

«Criador»: qualquer pessoa singular que contribui para a produção do *resultado*;

«Mensagem EDI» («electronic data interchange»): mensagem criada e enviada por transferência eletrónica, de computador a computador, com dados comerciais e administrativos, usando uma norma acordada;

«e-PRIOR»: plataforma de comunicação que presta uma série de serviços Web e permite o intercâmbio de mensagens eletrónicas e documentos normalizados entre as partes. Este intercâmbio processa-se através de serviços Web, com uma ligação de máquina a máquina entre os *serviços administrativos* das partes (*mensagens EDI*), ou através de uma aplicação Web (*portal do fornecedor*). A plataforma pode ser usada para intercâmbio de documentos eletrónicos, tais como pedidos eletrónicos de prestação de serviços e contratos específicos de serviços em formato eletrónico, ou a aceitação de serviços ou faturas eletrónicas entre as partes. As especificações técnicas pormenorizadas (ou seja, o *documento de controlo das interfaces*), as informações sobre o acesso e os manuais do utilizador estão disponíveis no seguinte sítio Web:
http://ec.europa.eu/dgs/informatics/supplier_portal/documentation/documentation_en.htm

«Força maior»: qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional independente da vontade das partes, que impeça uma das partes de executar alguma das suas obrigações decorrentes do presente CQS. A situação ou acontecimento não deve ser imputável a erro ou negligência das partes ou dos subcontratantes e deve revelar-se inevitável, apesar do exercício da devida diligência. As falhas de serviço, os defeitos de equipamento ou de material ou atrasos na sua disponibilização, assim como os conflitos laborais, greves ou dificuldades financeiras, não podem ser invocados como *casos de força maior*, a menos que resultem diretamente de uma situação reconhecida de *força maior*;

«Notificação formal» (ou «notificar formalmente»): a forma de comunicação entre as partes, efetuada por escrito por via postal ou correio eletrónico, que fornece ao remetente provas irrefutáveis de que a mensagem foi entregue ao destinatário especificado;

«Fraude»: qualquer ato ou omissão intencional lesivo dos interesses financeiros da União relacionado com a utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, ou a não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica;

«Execução do CQS»: a aquisição de serviços previstos no CQS através da assinatura e *execução de contratos específicos*;

«Documento de controlo da interface»: documento de orientação que estabelece as especificações técnicas, normas das mensagens, normas de segurança, controlos da sintaxe e semântica, etc., a fim de facilitar a ligação entre máquinas. Este documento é atualizado regularmente;

«Irregularidade»: qualquer violação de uma disposição do direito da União que resulte de um ato ou omissão de um operador económico que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União;

«Notificação» (ou «notificar»): forma de comunicação escrita entre as partes, nomeadamente por meios eletrónicos;

«Nota de encomenda»: uma forma simplificada do contrato específico pelo qual a entidade adjudicante encomenda serviços ao abrigo do presente CQS;

«Execução do contrato específico»: a execução pelo contratante das tarefas e a prestação dos serviços adquiridos pela entidade adjudicante;

«Pessoal»: as pessoas empregadas direta ou indiretamente ou contratadas pelo contratante para executar o CQS;

«Material preexistente»: qualquer material, documento, tecnologia ou conhecimento especializado existente antes de o contratante os utilizar na produção de um *resultado* na *execução do CQS*;

«Direito preexistente»: qualquer direito de propriedade industrial e intelectual sobre *material preexistente*, podendo consistir num direito de propriedade, numa licença e/ou num direito de utilização pertencentes ao contratante, ao *criador*, à entidade adjudicante ou a quaisquer outros terceiros;

«Conflito de interesses profissionais»: situação em que atividades profissionais anteriores ou em curso do contratante podem afetar a sua capacidade de executar o CQS ou um contrato específico com um nível de qualidade adequado;

«Pessoa relacionada»: qualquer pessoa singular que tenha poderes de representação, decisão ou controlo em relação ao contratante;

«Pedido de serviços»: um documento da entidade adjudicante que solicita aos contratantes de um CQS múltiplo que apresentem uma proposta específica para os serviços cujos termos não estão inteiramente definidos no CQS;

«Resultado»: Qualquer resultado esperado da *execução do CQS*, independentemente da sua forma ou natureza, que é entregue e definitiva ou parcialmente aprovado pela entidade adjudicante. O *resultado* pode ser definido mais pormenorizadamente no presente CQS como um elemento concreto a entregar. O *resultado* pode, além dos materiais produzidos especificamente para a entidade adjudicante pelo contratante ou a seu pedido, incluir igualmente *materiais preexistentes*;

«Contrato específico»: um contrato de execução do CQS que especifica os serviços a prestar;

«Erro substancial»: qualquer violação de uma cláusula contratual resultante de um ato ou omissão, que tenha ou possa ter por efeito prejudicar o orçamento da União;

«Portal do fornecedor»: o portal *e-PRIOR*, que permite ao contratante proceder ao intercâmbio eletrónico de documentos comerciais, nomeadamente faturas, através de uma interface gráfica de utilizador. As suas principais características podem ser encontradas no documento de síntese relativo ao portal do fornecedor, disponível em: http://ec.europa.eu/dgs/informatics/supplier_portal/doc/um_supplier_portal_overview.pdf.

II.2. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES EM CASO DE PROPOSTA CONJUNTA

Em caso de proposta conjunta apresentada por um grupo de operadores económicos e sempre que o grupo não tenha personalidade jurídica ou capacidade jurídica, um dos elementos do grupo é nomeado líder do grupo.

II.3. DIVISIBILIDADE

Cada disposição do presente CQS é independente e distinta das restantes. Se for ou se se tornar ilegal, inválida ou inexequível em qualquer medida, uma disposição deve ser destacada das partes restantes do CQS. Tal não afeta a legalidade, validade ou aplicabilidade de quaisquer outras disposições do CQS, que continuam plenamente em vigor e a produzir efeitos. A disposição ilegal, inválida ou inexequível deve ser substituída por uma disposição alternativa legal, válida e exequível que corresponda o mais estreitamente possível à verdadeira intenção das partes no âmbito da disposição ilegal, inválida ou inexequível. A substituição de tal disposição deve efetuar-se em conformidade com o artigo II.11. O CQS deve ser interpretado como se incluísse a disposição de substituição desde a sua entrada em vigor.

II.4. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

II.4.1 A assinatura do CQS não garante qualquer aquisição efetiva. A entidade adjudicante só fica vinculada por contratos específicos que executam o CQS.

II.4.2 O contratante deve prestar os serviços segundo padrões de elevada qualidade, em conformidade com o estado da técnica no setor e as disposições do presente CQS, nomeadamente o caderno de encargos e os termos da sua proposta.

II.4.3 O contratante deve respeitar os requisitos mínimos previstos no caderno de encargos. Tal inclui o cumprimento das obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral previstas no direito da União, na legislação nacional, em convenções coletivas ou nas disposições de direito internacional em matéria ambiental, social e laboral constantes do anexo X da Diretiva 2014/24/UE[3], bem como das obrigações em matéria de proteção de dados resultantes do Regulamento (UE) 2016/679[4] e do Regulamento (UE) 2018/1725[5].

II.4.4 O contratante deve obter as autorizações ou licenças necessárias no Estado onde os serviços devem ser prestados.

II.4.5 Salvo disposição em contrário, todos os períodos especificados no CQS são calculados em dias de calendário.

II.4.6 O contratante não deve apresentar-se como representante da entidade adjudicante e deve informar os terceiros de que não pertence à função pública europeia.

II.4.7 O contratante é responsável pelo pessoal que executar os serviços e exerce a sua autoridade sobre o seu *pessoal* sem interferência da entidade adjudicante. O contratante deve informar o seu pessoal de que:

(a) Não pode aceitar quaisquer instruções diretas da entidade adjudicante; e
(b) A sua participação na prestação dos serviços não se traduz numa qualquer relação contratual ou laboral com a entidade adjudicante.

II.4.8 O contratante deve garantir que o *pessoal* que executa o CQS, e qualquer pessoal que o venha a substituir, possui as qualificações profissionais e experiência necessárias para a prestação dos serviços, se for o caso, com base nos critérios de seleção previstos no caderno de encargos.

II.4.9 Mediante pedido fundamentado da entidade adjudicante, o contratante deve substituir qualquer membro do *pessoal* que:

a) Não possua as competências necessárias para prestar os serviços; ou
b) Cause incidentes nas instalações da entidade adjudicante.

O contratante suporta o custo da substituição do seu *pessoal* e é responsável por eventuais atrasos na prestação dos serviços resultantes da substituição de *pessoal*.

---

[3] JO L 94 de 28.3.2014, p. 65.

[4] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.119.01.0001.01.ENG

[5] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, JO L 295/39 de 21.11.2018, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=PT

II.4.10 O contratante deve registar e comunicar à entidade adjudicante qualquer problema que afete a sua capacidade para prestar os serviços. O relatório deve descrever o problema, indicar quando teve início e enumerar as medidas que o contratante está a tomar para o resolver.

II.5. COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

II.5.1. Forma e meios de comunicação

Qualquer comunicação de informações, notificações ou outros documentos previstos no CQS deve:

a) Ser efetuada por escrito, em formato papel ou eletrónico, na língua do contrato;
b) Incluir o número do CQS e, quando aplicável, do contrato específico;
c) Ser apresentada utilizando os contactos indicados no artigo I.8; e
d) Ser enviada por correio, correio eletrónico ou, no caso dos documentos previstos nas condições específicas, através do sistema *e-PRIOR*.

Se uma parte solicitar confirmação escrita de uma mensagem eletrónica num prazo razoável, a outra parte deve, o mais rapidamente possível, apresentar uma versão original, assinada, da comunicação em papel.

As partes concordam que as comunicações efetuadas por correio eletrónico têm plenos efeitos jurídicos e são admissíveis como meio de prova em processos judiciais.

II.5.2. Data das comunicações por correio postal e correio eletrónico

Considera-se que a comunicação é efetuada no momento em que é recebida pela parte destinatária, salvo quando o presente CQS mencionar a data em que a comunicação foi enviada.

Considera-se que o correio eletrónico foi recebido pelas partes no dia do seu envio, desde que seja enviado para o endereço indicado no artigo I.8. A parte remetente deve poder provar a data de envio. Se receber um relatório de mensagem não entregue, a parte remetente deve envidar todos os esforços para garantir que a outra parte recebe efetivamente a comunicação por correio eletrónico ou correio postal. Nesse caso, considera-se que a parte remetente não faltou à sua obrigação de enviar a comunicação dentro de determinado prazo.

Considera-se que o correio enviado através dos serviços postais foi recebido pela entidade adjudicante na data em que foi registado pelo serviço responsável referido no artigo I.8.

Considera-se que as *notificações formais* foram recebidas pela parte destinatária na data de receção indicada no comprovativo recebido pela parte remetente que confirma que a mensagem foi entregue ao destinatário especificado.

II.5.3. Apresentação de documentos eletrónicos através do sistema e-PRIOR

1. Quando previsto nas condições específicas, o intercâmbio de documentos eletrónicos como pedidos de serviços, contratos específicos e faturas entre as partes é automatizado através da utilização da plataforma *e-PRIOR*. Esta plataforma prevê

duas possibilidades para este intercâmbio: através de serviços Web (ligação de máquina a máquina) ou de uma aplicação Web (*portal do fornecedor*).

2. A entidade adjudicante toma as medidas necessárias para instalar e manter sistemas eletrónicos que permitem que o *portal do fornecedor* seja utilizado de forma eficaz.
3. No caso de ligação de máquina a máquina, é estabelecida uma ligação direta entre os *serviços administrativos* das partes. Neste caso, as partes tomam as medidas necessárias para instalar e manter sistemas eletrónicos que permitam que a ligação de máquina a máquina seja utilizada de forma eficaz. Os sistemas eletrónicos são especificados no *documento de controlo da interface*. O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve adotar as medidas técnicas necessárias para estabelecer uma ligação de máquina a máquina a suas expensas.
4. Se a comunicação através do *portal do fornecedor* ou dos serviços Web (ligação de máquina a máquina) for dificultada por fatores que escapam ao controlo de uma das partes, esta deve notificar a outra parte de imediato e as partes devem tomar as medidas necessárias para restabelecer essa comunicação.
5. Se não for possível restabelecer a comunicação no prazo de dois dias úteis, uma parte deve *notificar* a outra de que serão utilizados os meios de comunicação alternativos indicados no artigo II.5.1, até ao restabelecimento do *portal do fornecedor* ou da ligação de máquina a máquina.
6. Sempre que uma alteração do *documento de controlo da interface* exigir adaptações, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) dispõe de um prazo de seis meses a contar da receção da *notificação* para introduzir essas alterações. Este período pode ser reduzido por acordo mútuo entre as partes. Este período não é aplicável a medidas urgentes impostas pela política de segurança da entidade adjudicante destinadas a garantir a integridade, confidencialidade e não repudiação de informações e a disponibilidade do sistema *e-PRIOR*, que devem ser aplicadas de imediato.

II.5.4. Validade e data dos documentos eletrónicos

1. As partes concordam que qualquer documento eletrónico, incluindo os respetivos anexos, enviado através do sistema *e-PRIOR*:

    a) É equivalente a um documento em papel;
    b) É considerado como sendo o original do documento;
    c) É juridicamente vinculativo para as partes desde que assinado por uma pessoa autorizada no *e-Prior* e tem plenos efeitos jurídicos; e
    d) Constitui um comprovativo das informações nele contidas e é admissível como elemento de prova em processos judiciais.

2. As partes renunciam expressamente a quaisquer direitos de contestar a validade desse documento pelo simples facto de as comunicações entre as partes se processarem através do sistema *e-PRIOR* ou de o documento aí ter sido assinado. Se tiver sido estabelecida uma ligação direta entre os *serviços administrativos* das partes para permitir a transferência eletrónica de documentos, as partes concordam que o documento eletrónico, como mencionado no *documento de controlo da interface*, constitui uma *mensagem EDI*.
3. Se for enviado através do *portal do fornecedor*, considera-se que o documento eletrónico foi legalmente emitido ou enviado quando o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) for capaz de enviar o documento eletrónico sem qualquer

mensagem de erro. Os documentos PDF e XML do documento eletrónico são considerados prova da receção pela entidade adjudicante.

4. Se for enviado através de uma ligação direta entre os *serviços administrativos* das partes, considera-se que o documento eletrónico foi legalmente emitido ou enviado quando o estatuto passa a «recebido», tal como definido no *documento de controlo da interface*.
5. Ao utilizar o *portal do fornecedor*, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) pode descarregar o ficheiro PDF ou a mensagem XML de cada documento eletrónico durante um período de um ano a contar da sua apresentação. Decorrido esse período, as cópias dos documentos eletrónicos deixam de estar disponíveis para descarregamento no *portal do fornecedor*.

II.5.5. Pessoas autorizadas no sistema e-PRIOR

O contratante apresenta um pedido para cada pessoa a quem precise de atribuir o papel de «utilizador» no sistema *e-PRIOR*. Essas pessoas são identificadas através do Serviço de Autenticação de Comunicação Europeia (ECAS) e autorizadas a aceder e realizar ações no *e-PRIOR* dentro dos níveis de autorização dos perfis de utilizador que a entidade adjudicante lhes tiver atribuído.

Os perfis de utilizador que permitem às pessoas autorizadas assinar documentos juridicamente vinculativos no sistema *e-PRIOR*, como propostas ou contratos específicos, só são atribuídos mediante a apresentação de documentos comprovativos de que a pessoa autorizada está habilitada a agir como representante legal do contratante.

II.6. RESPONSABILIDADE

II.6.1 A entidade adjudicante não é responsável por quaisquer danos ou perdas causados pelo contratante, incluindo eventuais danos ou prejuízos a terceiros durante ou em consequência da *execução do CQS*.

II.6.2 Quando requerido pela legislação aplicável, o contratante deve subscrever os seguros contra riscos e danos relativos à *execução do CQS*. Deve igualmente subscrever seguros complementares se tal for razoavelmente exigido pela prática comum do setor. Mediante pedido, o contratante deve fornecer à entidade adjudicante a prova de cobertura do seguro.

II.6.3 O contratante é responsável por quaisquer perdas ou danos causados à entidade adjudicante durante ou em consequência da *execução do CQS*, incluindo no caso de subcontratação, mas apenas até um montante que não pode exceder o triplo do valor total do contrato específico em questão. Contudo, se os danos ou perdas forem causados por negligência grave ou conduta dolosa do contratante ou do seu *pessoal* ou subcontratantes, o contratante é responsável pelo montante total dos danos ou perdas.

II.6.4 Em caso de ações intentadas por terceiros contra a entidade adjudicante relacionadas com a *execução do CQS*, incluindo alegadas violações dos direitos de propriedade intelectual, o contratante presta assistência à entidade adjudicante, nomeadamente, mediante pedido, intervindo no processo em apoio da entidade adjudicante. Caso a entidade adjudicante seja considerada responsável perante o terceiro e essa

responsabilidade seja causado pelo contratante durante ou em consequência da *execução do CQS*, é aplicável o artigo II.6.3.

II.6.5 Se o contratante for constituído por dois ou mais operadores económicos (que apresentaram uma proposta conjunta), todos são solidariamente responsáveis perante a entidade adjudicante pela *execução do CQS*.

II.6.6 A entidade adjudicante não é responsável por quaisquer perdas ou danos causados ao contratante durante ou em consequência da *execução do CQS*, exceto se o dano tiver sido causado por conduta dolosa ou negligência grosseira por parte da entidade adjudicante.

II.7. CONFLITO DE INTERESSES E CONFLITO DE INTERESSES PROFISSIONAIS

II.7.1 O contratante deve tomar todas as medidas necessárias para evitar situações de *conflito de interesses* ou de *conflito de interesses profissionais*.

II.7.2 O contratante deve *notificar* por escrito a entidade adjudicante o mais rapidamente possível sobre qualquer situação que possa constituir um *conflito de interesses* ou um *conflito de interesses profissional* durante a *execução do CQS*. O contratante deve agir imediatamente para corrigir essa situação.

A entidade adjudicante pode optar por qualquer das seguintes possibilidades:

a) Verificar se a ação do contratante é adequada;
b) Solicitar ao contratante que tome mais medidas dentro de um determinado prazo;
c) Decidir não adjudicar um contrato específico ao contratante.

II.7.3 O contratante deve transmitir por escrito todas as obrigações aplicáveis:

a) Ao seu *pessoal*;
b) A qualquer pessoa com o poder de o representar ou tomar decisões em seu nome;
c) Aos terceiros que participem na *execução do CQS*, incluindo os subcontratantes.

O contratante deve igualmente assegurar que as pessoas acima referidas não se encontram numa situação suscetível de dar origem a conflitos de interesses.

II.8. CONFIDENCIALIDADE

II.8.1. A entidade adjudicante e o contratante devem tratar com confidencialidade todos os documentos e informações, sob qualquer forma, divulgados por escrito ou oralmente, relacionados com a *execução do CQS* e identificados por escrito como confidenciais.

II.8.2. Cada parte deve:

a) Abster-se de utilizar as *informações ou documentos confidenciais* para fins diferentes do cumprimento das suas obrigações decorrentes do CQS ou de contratos específicos, sem o acordo prévio por escrito da outra parte;

b) Garantir a proteção dessas *informações e documentos confidenciais* com o mesmo nível de proteção que utiliza para proteger as suas próprias *informações e documentos confidenciais* e sempre com a devida diligência;

c) Abster-se de divulgar, direta ou indiretamente, *informações ou documentos confidenciais* a terceiros sem o acordo prévio, por escrito, da outra parte.

II.8.3 A obrigação de confidencialidade estabelecida no presente artigo é vinculativa para a entidade adjudicante e para o contratante, durante a *execução do CQS* e enquanto as informações e documentos continuarem a ser confidenciais, a menos que:

a) A parte que comunicou as informações concorde antecipadamente em desvincular a parte destinatária dessas obrigações;

b) As *informações ou documentos confidenciais* se tornem públicos por outros meios que não representem uma violação da obrigação de confidencialidade;

c) As normas jurídicas aplicáveis exijam a divulgação das *informações ou documentos confidenciais*.

II.8.4 O contratante deve obter de todas as pessoas singulares com poderes para o representar ou tomar decisões em seu nome, bem como dos terceiros envolvidos na *execução do CQS*, um compromisso de respeitar a obrigação de confidencialidade estabelecida no presente artigo. A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo desse compromisso.

II.9. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

II.9.1 Tratamento de dados pessoais pela entidade adjudicante

Quaisquer dados incluídos no CQS ou relacionados com este, incluindo a respetiva execução, devem ser tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. Esses dados serão tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do CQS pelo responsável pelo tratamento dos dados.

O contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados pelo responsável pelo tratamento de dados em relação ao presente CQS tem direitos específicos enquanto titular de dados nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725, em especial o direito de aceder, retificar ou apagar os seus dados pessoais e o direito de restringir ou, se for caso disso, o direito de se opor ao tratamento ou o direito à portabilidade dos dados.

Se tiver quaisquer questões relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, o contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados em relação ao presente CQS deve dirigir-se ao responsável pelo tratamento dos dados. Pode igualmente dirigir-se ao responsável pela proteção de dados da entidade que procede ao tratamento dos dados. Tem o direito de apresentar reclamações, em qualquer momento, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

As informações relativas ao tratamento dos dados pessoais podem ser consultadas na declaração de proteção de dados referida no artigo I.9.

II.9.2 Tratamento de dados pessoais pelo contratante

O tratamento de dados pessoais pelo contratante deve cumprir os requisitos do Regulamento (UE) 2018/1725 e destinar-se exclusivamente aos fins definidos pelo responsável pelo tratamento.

O contratante presta assistência ao responsável pelo tratamento no cumprimento da sua obrigação de responder aos pedidos de exercício de direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados no âmbito do presente CQS, nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725. O contratante deve informar, sem demora, desses pedidos o responsável pelo tratamento.

O contratante só pode atuar com base em instruções escritas documentadas e sob a supervisão do responsável pelo tratamento dos dados, em especial no que se refere aos objetivos do tratamento, categorias dos dados que podem ser tratados, destinatários dos dados e à forma como o titular dos dados pode exercer os seus direitos.

O contratante só permite o acesso aos dados pelo seu pessoal na medida do estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento do CQS. O contratante deve garantir que o pessoal autorizado a proceder ao tratamento de dados pessoais se comprometeu a respeitar a confidencialidade ou está sujeito a uma obrigação legal de confidencialidade adequada, em conformidade com o disposto no artigo II.8.

O contratante deve adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, a fim de assegurar, em especial, quando adequado:

a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
c) A capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
d) Um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
e) Medidas para proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, de modo acidental ou ilícito, dos dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

O contratante deve notificar as violações de dados pessoais ao responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de 48 horas a contar da data em que tiver conhecimento da violação. Nesses casos, o contratante deve fornecer ao responsável pelo tratamento, pelo menos, as seguintes informações:

a) Natureza da violação dos dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, e as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
b) Consequências prováveis da violação;

c) Medidas tomadas ou propostas para a resolução da violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos adversos.

O contratante deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento dos dados caso, no seu parecer, uma instrução viole o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725, no Regulamento (UE) 2016/679 ou noutras disposições da União ou do Estado-Membro em matéria de proteção de dados, tal como referido no caderno de encargos.

O contratante deve assistir o responsável pelo tratamento no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 33.º a 41.º do Regulamento (UE) 2018/1725, de forma a:

a) Assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados no que diz respeito à segurança do tratamento e à confidencialidade das comunicações eletrónicas e das listas de utilizadores;
b) Notificar a violação dos dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
c) Comunicar sem demora ao titular dos dados uma violação de dados pessoais, quando aplicável;
d) Efetuar, se necessário, avaliações de impacto sobre a proteção de dados e consultas prévias.

O contratante deve manter um registo de todas as operações de tratamento de dados realizadas por conta do responsável pelo tratamento, das transferências de dados pessoais, das violações da segurança, das respostas aos pedidos de exercício dos direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados e dos pedidos de acesso a dados pessoais por parte de terceiros.

A entidade adjudicante está sujeita ao Protocolo n.º 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à inviolabilidade dos arquivos (incluindo a localização física dos dados e serviços referidos no artigo I.9.2) e à segurança dos dados, que inclui dados pessoais conservados em nome da entidade adjudicante nas instalações do contratante ou subcontratante.

O contratante deve notificar sem demora a entidade adjudicante de qualquer pedido legalmente vinculativo de divulgação dos dados pessoais tratados em nome da entidade adjudicante efetuado por qualquer autoridade pública nacional, incluindo uma autoridade de um país terceiro. O contratante não pode dar esse acesso sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante.

A duração do tratamento dos dados pessoais pelo contratante não excederá o prazo referido no artigo II.24.2. Findo esse prazo, o contratante deve, segundo o critério do responsável pelo tratamento, devolver, sem demora injustificada e num formato definido de comum acordo, todos os dados pessoais tratados em nome do responsável pelo tratamento e as respetivas cópias, ou apagar efetivamente todos os dados pessoais, a menos que o direito da União ou nacional imponha um armazenamento mais longo dos dados pessoais.

Para efeitos do artigo II.10, se uma parte ou a totalidade do tratamento de dados pessoais for objeto de subcontratação a terceiros, o contratante deve transmitir por escrito às partes, incluindo os subcontratantes, as obrigações referidas nos artigos I.9.2 e II.9.2. A pedido da

entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo do cumprimento desse compromisso.

II.10. SUBCONTRATAÇÃO

II.10.1 O contratante não pode subcontratar nem fazer executar o CQS por terceiros, além dos já mencionados na sua proposta, sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante.

II.10.2 Mesmo que a entidade adjudicante autorize a subcontratação, o contratante continua vinculado pelas suas obrigações contratuais e tem a exclusiva responsabilidade pela *execução do CQS*.

II.10.3 O contratante deve garantir que o subcontrato não afeta os direitos da entidade adjudicante ao abrigo do presente CQS, nomeadamente nos termos dos artigos II.8, II.13 e II.24.

II.10.4 A entidade adjudicante pode solicitar ao contratante que substitua um subcontratante que se encontre numa das situações previstas nas alíneas d) e e) do artigo II.18.1.

II.11. ALTERAÇÕES

II.11.1 As alterações do CQS ou dos contratos específicos devem ser estabelecidas por escrito antes do cumprimento de todas as obrigações contratuais. Um contrato específico não pode ser considerado uma alteração do CQS.

II.11.2 As eventuais alterações não podem modificar o CQS ou um contrato específico a ponto de alterar as condições iniciais do procedimento de adjudicação ou resultar numa desigualdade de tratamento dos proponentes ou dos contratantes.

II.12. CESSÃO

II.12.1 O contratante não pode ceder os direitos e obrigações decorrentes do CQS, incluindo créditos sobre pagamentos ou factoring, sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante. Nesses casos, o contratante deve fornecer à entidade adjudicante a identidade do cessionário.

II.12.2 A cessão de qualquer direito ou obrigação pelo contratante sem autorização não é oponível à entidade adjudicante.

II.13. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

II.13.1. Propriedade dos direitos sobre os resultados

A União adquire de forma irrevogável e universal a propriedade dos *resultados* e de todos os direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo CQS. Os direitos de propriedade intelectual assim adquiridos incluem quaisquer direitos, nomeadamente os direitos de autor e outros direitos de propriedade intelectual ou industrial, de todos os *resultados* e de todas as soluções tecnológicas e informações criadas ou produzidas pelo contratante ou os seus subcontratantes na *execução do CQS*. A entidade adjudicante pode explorar e utilizar os

direitos adquiridos, como estipulado no presente CQS. A União adquire todos os direitos a partir do momento em que a entidade adjudicante aprova os *resultados* entregues pelo contratante. Essa entrega e aceitação são consideradas uma cessão efetiva dos direitos do contratante a favor da União.

O pagamento do preço inclui a totalidade das quantias a pagar ao contratante relativamente à aquisição da propriedade dos direitos pela União, incluindo todas as formas de exploração e de utilização dos *resultados*.

II.13.2. Licenciamento dos direitos sobre materiais preexistentes

Salvo disposição em contrário das condições específicas, a União não adquire a propriedade dos *direitos preexistentes* nos termos do presente CQS.

O contratante deve licenciar os *direitos preexistentes* a favor da União a título gratuito, numa base não exclusiva e irrevogável, e esta pode utilizar os *materiais preexistentes* como previsto no presente CQS ou nos contratos específicos. Todos os *direitos preexistentes* são sujeitos a licenciamento a favor da União a partir do momento em que os *resultados* são entregues e aceites pela entidade adjudicante.

O licenciamento dos *direitos preexistentes* a favor da União no âmbito do presente CQS abrange todos os territórios a nível mundial e é válido para todo o período em que vigora a proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Considera-se que o pagamento do preço em conformidade com os contratos específicos inclui a totalidade das quantias a pagar ao contratante pelo licenciamento dos *direitos preexistentes* a favor da União, incluindo todas as formas de utilização dos *resultados*.

Se a *execução do CQS* exigir que o contratante utilize *materiais preexistentes* pertencentes à entidade adjudicante, esta pode solicitar que o contratante assine um acordo de licenciamento. Essa utilização pelo contratante não implica qualquer transferência de direitos para este e é limitada às necessidades do presente CQS.

II.13.3. Direitos exclusivos

A União adquire os seguintes direitos exclusivos:

a) Reprodução: o direito de autorizar ou proibir a reprodução dos *resultados*, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio (mecânico, digital ou outro) e sob qualquer forma, no todo ou em parte;
b) Comunicação ao público: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer visualização, apresentação ou comunicação ao público, por fio ou sem fio, incluindo a colocação dos *resultados* à disposição do público por forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido; este direito também inclui a comunicação pela Internet e a transmissão por cabo ou por satélite;
c) Distribuição: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição de *resultados* ou cópias dos *resultados* ao público, por venda ou de qualquer outra forma;
d) Aluguer: o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguer e o comodato de *resultados* ou de cópias dos *resultados*;

e) Adaptação: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer modificação dos *resultados*;
f) Tradução: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer tradução, adaptação, ajustamento, criação de trabalhos derivados baseada nos *resultados*, e qualquer outra alteração dos *resultados*, sujeita ao respeito dos direitos morais dos autores, quando aplicável;
g) Quando os *resultados* forem ou incluírem uma base de dados: o direito exclusivo de autorizar ou proibir a extração da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da base de dados para outro suporte, por qualquer meio e sob qualquer forma; o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da base de dados através da distribuição de cópias, aluguer, transmissão em linha ou sob qualquer outra forma;
h) Quando os *resultados* forem ou incluírem objetos patenteáveis: o direito de registar a respetiva patente e explorar essa patente em toda a sua extensão;
i) Quando os *resultados* forem ou incluírem logotipos ou elementos suscetíveis de registo como marca comercial: o direito de registar esse logotipo ou elemento como marca comercial, de explorá-lo e de utilizá-lo;
j) Quando os *resultados* forem ou incluírem saber-fazer («know-how»): o direito de utilizar esse saber-fazer na medida do necessário para utilizar os *resultados* conforme previsto no presente CQS, e o direito de o pôr à disposição de contratantes ou subcontratantes que agem em nome da entidade adjudicante, sob reserva da assinatura de acordos de confidencialidade adequados, se necessário;
k) Quando os *resultados* forem documentos:

   (i) o direito de autorizar a reutilização dos documentos, em conformidade com a decisão da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (2011/833/UE), na medida em que seja aplicável e os documentos sejam abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e não sejam excluídos por qualquer das suas disposições; para efeitos do presente artigo, «reutilização» e «documento» têm a aceção que é dada nessa decisão;
   (ii) o direito de armazenar e arquivar os *resultados* em conformidade com as regras de gestão de documentos aplicáveis à entidade adjudicante, incluindo a digitalização ou conversão noutro formato para fins de preservação ou nova utilização;

l) Quando os *resultados* forem ou incorporarem *software*, incluindo código-fonte, código objeto e, se for caso disso, documentação, documentos preparatórios e manuais, além dos outros direitos mencionados no presente artigo:

   (i) os direitos dos utilizadores finais, para todas as utilizações pela União ou pelos subcontratantes que atuem em nome da União decorrentes do presente CQS e da intenção das partes;
   (ii) os direitos de receber tanto o código-fonte como o código objeto;

m) Na medida em que o contratante possa invocar direitos morais, o direito de a entidade adjudicante, salvo disposição em contrário do presente CQS, publicar os *resultados* com ou sem menção do(s) nome(es) do(s) *criador*(es) e o direito de decidir quando e se os *resultados* podem ser divulgados e publicados.

O contratante garante que os direitos exclusivos e os modos de exploração podem ser exercidos pela União em todas as partes dos *resultados*, quer sejam criados pelo contratante o sejam constituídos por *materiais preexistentes*.

Caso os *resultados* incluam *materiais preexistentes*, a entidade adjudicante pode aceitar restrições razoáveis com impacto na lista que precede, desde que os referidos materiais sejam facilmente identificáveis e separáveis dos restantes, que não correspondam a elementos substanciais dos *resultados*, e que, em caso de necessidade, existam soluções de substituição satisfatórias, sem custos adicionais para a entidade adjudicante. Nesse caso, o contratante deve informar claramente a entidade adjudicante antes de proceder a essa escolha e a entidade adjudicante tem o direito de rejeitar a proposta.

II.13.4. Identificação de direitos preexistentes

Ao entregar os *resultados*, o contratante garante que os *resultados* e os *materiais preexistentes* aí incorporados estão isentos de direitos ou reclamações de *criadores* e terceiros relativamente a qualquer utilização que a entidade adjudicante preveja fazer dentro dos limites previstos no presente CQS, e que todos os *direitos preexistentes* foram adquiridos ou licenciados.

Para esse efeito, o contratante deve elaborar uma lista de todos os *direitos preexistentes* sobre os *resultados* do presente CQS ou as suas partes, incluindo a identificação dos titulares dos direitos. Se não existirem *direitos preexistentes* sobre os *resultados*, o contratante deve apresentar uma declaração que ateste esse facto. O contratante deve fornecer essa lista ou declaração à entidade adjudicante, o mais tardar, juntamente com o pedido de pagamento do saldo.

II.13.5. Prova de transferência dos direitos preexistentes

A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve apresentar provas de que tem a propriedade ou os direitos de utilização de todos os *direitos preexistentes* constantes da lista, exceto dos direitos que sejam propriedade ou licenciados pela União. A entidade adjudicante pode solicitar esses elementos de prova mesmo após o termo do presente CQS.

Esses elementos de prova podem, por exemplo, referir-se a direitos sobre: partes de outros documentos, imagens, gráficos, tipos de carateres, quadros, dados, suporte lógico, invenções técnicas, saber-fazer, ferramentas de desenvolvimento informático, rotinas, sub-rotinas ou outros programas («tecnologias de base»), conceitos, desenhos, instalações ou obras de arte, dados, fontes ou materiais de base ou quaisquer outras partes de origem externa.

Esses elementos de prova devem incluir, conforme adequado:

a) O nome e o número da versão do produto de *software*;
b) A identificação completa do trabalho e do seu autor, promotor, *criador*, tradutor, pessoa que inseriu os dados, desenhador, editor, fotógrafo ou produtor;
c) Uma cópia da licença de utilização do produto ou do acordo que concede os direitos em questão ao contratante ou uma referência a esta licença;
d) Uma cópia do acordo ou um extrato do contrato de trabalho que atribui os direitos em questão ao contratante, caso parte dos *resultados* tenham sido criados pelo seu *pessoal*;
e) O texto da declaração de exoneração de responsabilidade, se existir.

A apresentação dos elementos de prova não exime o contratante das suas responsabilidades caso se verifique que não dispõe dos direitos necessários, independentemente do momento e das pessoas que revelam esse facto.

Além disso, o contratante deve garantir que detém os direitos ou poderes para proceder à sua transferência e que pagou ou verificou o pagamento de todas as taxas relacionadas com os *resultados* finais, incluindo as devidas às sociedades de gestão coletiva.

II.13.6. Citação de obras no resultado

O contratante deve assinalar claramente nos *resultados* todas as citações de obras existentes. A referência completa deve incluir, consoante o caso, o nome do autor, o título da obra, a data e o local de publicação, a data de criação, o endereço de publicação na Internet, o número, o volume e outras informações que permitam identificar facilmente a origem.

II.13.7. Direitos morais dos criadores

Ao entregar os *resultados*, o contratante garante que os *criadores* não se oporão, com base nos seus direitos morais de autor, a que:

a) Os seus nomes sejam mencionados, ou não, quando os *resultados* forem apresentados ao público;
b) Os *resultados* sejam divulgados, ou não, depois de terem sido entregues na sua versão definitiva à entidade adjudicante;
c) Os *resultados* sejam adaptados, desde que tal seja feito de forma a não prejudicar a honra ou reputação do *criador*.

Se existirem direitos morais protegidos por direitos de autor sobre partes dos *resultados*, o contratante deve obter o consentimento dos *criadores* à cessão ou dispensa dos direitos morais em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis, devendo estar pronto para fornecer prova documental desse facto mediante pedido.

II.13.8. Direitos de imagem e som

Se um *resultado* incluir pessoas ou vozes, ou qualquer outro elemento privado registado de forma reconhecível, o contratante deve obter uma declaração dessas pessoas (ou, no caso de menores, das pessoas que exercem a autoridade parental) pela qual autorizam o uso descrito das suas imagens, voz ou elemento privado e, a pedido, enviar uma cópia da declaração à entidade adjudicante. O contratante deve tomar as medidas necessárias para obter essa autorização em conformidade com a legislação aplicável.

II.13.9. Declaração sobre os direitos preexistentes

Se o contratante conservar os *direitos preexistentes* sobre partes dos *resultados* e estes forem utilizados nos termos do artigo I.10.1, deve ser incluída uma referência a esse facto através da seguinte cláusula de exoneração de responsabilidade: «© — ano — União Europeia. Todos os direitos reservados. Certas partes são licenciadas à UE sob condições», ou com qualquer outra declaração de exoneração de responsabilidade equivalente que a entidade adjudicante considere mais adequada, ou que as partes possam acordar numa base casuística. Tal não se

aplica se a inserção dessa referência for impossível, nomeadamente por razões de ordem prática.

II.13.10. Visibilidade do financiamento da União e cláusula de exoneração de responsabilidade

Ao fazer uso dos resultados, o contratante deve declarar, por um lado, que foram produzidos no âmbito de um contrato com a União e, por outro lado, que as opiniões expressas vinculam apenas o contratante, não representando a posição oficial da entidade adjudicante. A entidade adjudicante pode dispensar o contratante desta obrigação por escrito ou indicar o texto da declaração de exoneração de responsabilidade.

II.14. FORÇA MAIOR

II.14.1 Se for afetada por uma situação de *força maior*, uma parte deve *notificar* imediatamente a outra parte, especificando a natureza da situação, duração provável e efeitos previsíveis.

II.14.2 Uma parte não será responsável por qualquer atraso ou incumprimento das suas obrigações decorrentes do presente CQS, se esse atraso ou falha *resultar* de um *caso de força maior*. Nos casos em que seja incapaz de cumprir as suas obrigações contratuais por motivos de *força maior*, o contratante terá direito apenas à remuneração dos serviços efetivamente prestados.

II.14.3 As partes devem tomar todas as medidas necessárias para limitar os eventuais danos resultantes de um caso de *força maior*.

II.15. INDEMNIZAÇÕES

II.15.1. Atraso na prestação

Se o contratante não cumprir as suas obrigações contratuais dentro dos prazos aplicáveis previstos no presente CQS, a entidade adjudicante pode exigir uma indemnização por cada dia de atraso, de acordo com a seguinte fórmula:

0.3 x (*V/d)*

na qual:

V é o preço da compra, elemento concreto a entregar ou *resultado* em questão;

d é o período indicado no contrato específico em questão para a entrega da compra, elemento concreto a entregar ou *resultado* em questão ou, na sua falta, o período entre a data indicada no artigo I.4.2 e a data de entrega ou realização indicada no contrato específico em questão, expresso em dias de calendário.

A indemnização pode ser aplicada juntamente com uma redução no preço, de acordo com as condições estabelecidas no artigo II.16.

II.15.2. Procedimento

A entidade adjudicante deve *notificar formalmente* o contratante da sua intenção de aplicar indemnizações e do cálculo do respetivo montante.

O contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações, deve *notificar* o contratante:

a) De que desiste da sua intenção de aplicar indemnizações; ou

b) Da sua decisão final de aplicar indemnizações e o respetivo montante.

II.15.3. Natureza da indemnização

As partes reconhecem expressamente e concordam que quaisquer montantes devidos nos termos do presente artigo não constituem sanções, representando uma estimativa razoável de justa compensação dos danos sofridos em consequência do atraso na prestação dos serviços relativamente aos prazos aplicáveis previstos no presente CQS.

II.15.4. Pedidos de indemnização e responsabilidade

Os pedidos de indemnização não afetam a responsabilidade efetiva ou potencial do contratante nem os direitos da entidade adjudicante nos termos do artigo II.18.

II.16. REDUÇÃO DO PREÇO

II.16.1. Normas de qualidade

Se o contratante não prestar o serviço em conformidade com o CQS ou um contrato específico («incumprimento das obrigações») ou se não prestar o serviço em conformidade com os níveis de qualidade esperados, especificados no caderno de encargos («prestações de baixa qualidade»), a entidade adjudicante pode reduzir ou recuperar os pagamentos proporcionalmente à gravidade do incumprimento dessas obrigações ou da baixa qualidade da prestação. Tal inclui, em especial, casos em que a entidade adjudicante não pode aprovar um *resultado*, relatório ou elemento, conforme definido no artigo I.6 depois de o contratante ter apresentado as informações adicionais, correções ou nova versão solicitadas.

Pode ser imposta uma redução no preço, juntamente com uma indemnização, nas condições previstas no artigo II.15.

II.16.2. Procedimento

A entidade adjudicante deve enviar ao contratante uma *notificação formal* da sua intenção de reduzir o pagamento e do cálculo do respetivo montante.

O contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações, deve *notificar* o contratante:

a) De que desiste da sua intenção de reduzir os pagamentos; ou

b) Da sua decisão final de reduzir os pagamentos e o respetivo montante.

II.16.3. Pedidos de indemnização e responsabilidade

As eventuais reduções do preço não afetam a responsabilidade efetiva ou potencial do contratante nem os direitos da entidade adjudicante nos termos do artigo II.18.

II.17. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CQS

II.17.1. Suspensão pelo contratante

Se for afetado por um *caso de força maior*, o contratante pode suspender a prestação de serviços a título de um contrato específico.

O contratante deve *notificar* imediatamente a entidade adjudicante da suspensão. A *notificação* deve incluir uma descrição do *caso de força maior* e uma declaração do contratante sobre quando prevê retomar a prestação dos serviços.

O contratante deve *notificar* a entidade adjudicante logo que estejam reunidas as condições para retomar a execução do contrato específico, a menos que esta já tenha rescindido o CQS ou o contrato específico.

II.17.2. Suspensão pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante pode suspender total ou parcialmente a *execução do CQS* ou a *execução de um contrato específico* ou de qualquer parte dos mesmos:

a) Caso se detete que a adjudicação do CQS ou de um contrato específico ou a *execução do CQS* foi objeto de *erros substanciais*, *irregularidades* ou *fraude*;

b) A fim de verificar se os alegados *erros substanciais*, *irregularidades* ou *fraudes* tiveram efetivamente lugar.

A entidade adjudicante deve *notificar formalmente* o contratante da suspensão. A suspensão produz efeitos no dia em que o contratante recebe a *notificação formal* ou numa data posterior aí prevista.

A entidade adjudicante deve *notificar* o contratante, o mais rapidamente possível, quanto a saber se:

a) A suspensão é levantada; ou

b) Tenciona rescindir o CQS ou um contrato específico nos termos do artigo II.18.1, alínea f) ou alínea j).

O contratante não tem direito a compensação pela suspensão de qualquer parte do CQS ou de um contrato específico.

II.18. RESCISÃO DO CQS

II.18.1. Causas de rescisão pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante pode rescindir o CQS ou um contrato específico em vigor nas seguintes circunstâncias:

a) Se a prestação dos serviços ao abrigo de um contrato específico em vigor não tiver efetivamente tido início no prazo de 15 dias a contar da data prevista e a entidade adjudicante considerar a nova data eventualmente proposta inaceitável, tendo em conta o artigo II.11.2;
b) Se o contratante for incapaz, por culpa sua, de obter uma autorização ou licença necessária para a *execução do CQS*;
c) Se o contratante não executar o CQS ou o contrato específico em conformidade com o caderno de encargos ou o *pedido de serviços* ou estiver em incumprimento de outra obrigação contratual substancial ou repetidamente se recusar a assinar contratos específicos. A rescisão de três ou mais contratos específicos por este motivo é igualmente justificação suficiente para a rescisão do CQS;
d) Se o contratante ou qualquer pessoa que assume a responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas do contratante se encontrar numa das situações previstas nas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro[6];
e) Se o contratante ou qualquer *pessoa relacionada*, se encontrar numa das situações previstas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas c) a f), ou no artigo 136.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.
f) Caso se detete que a adjudicação do CQS ou a *execução do CQS* foi objeto de *erros substanciais*, *irregularidades* ou *fraude*;
g) Se o contratante não cumprir as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas no direito da União, no direito nacional, nas convenções coletivas ou no direito internacional em matéria ambiental, social e laboral constantes do anexo X da Diretiva 2014/24/UE;
h) Se o contratante se encontrar numa situação que possa constituir um *conflito de interesses* ou um *conflito de interesses profissional*, como referido no artigo II.7;
i) Se uma alteração jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade do contratante for suscetível de afetar substancialmente *a execução do CQS* ou alterar substancialmente as condições em que o CQS foi inicialmente adjudicado;
j) Em caso de *força maior*, sempre que for impossível retomar a execução ou que as necessárias alterações do CQS ou de um contrato específico implicassem que as condições do caderno de encargos deixariam de estar preenchidas ou resultariam numa desigualdade de tratamento dos proponentes ou contratantes;

[6] Regulamento (UE, EURATOM) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1544791836334&uri=CELEX:32018R1046

k) Se as necessidades da entidade adjudicante se alterarem e esta já não precisar de novos serviços no âmbito do CQS; em tais casos, os contratos específicos em curso não são afetados;
l) Se a rescisão do CQS com um ou mais contratantes implicar que o contrato-quadro múltiplo com reabertura do concurso deixe de ter o nível mínimo de concorrência exigido;
m) Se o contratante não cumprir as obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do artigo II.9.2;
n) Se o contratante não cumprir as obrigações aplicáveis em matéria de proteção de dados decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679.

II.18.2. Causas de rescisão pelo contratante

O contratante pode rescindir o CQS ou qualquer contrato específico se:

a) Tiver provas de que a entidade adjudicante cometeu *erros substanciais*, *irregularidades* ou *fraudes* no processo de adjudicação do CQS ou na *execução do CQS*;
b) A entidade adjudicante não cumprir as suas obrigações, nomeadamente a obrigação de fornecer as informações necessárias para o contratante executar o CQS ou um contrato específico como previsto no caderno de encargos.

II.18.3. Procedimento de rescisão

Cada parte deve *notificar formalmente* a outra parte da sua intenção de rescindir o CQS ou um contrato específico e dos motivos da rescisão.

A outra parte tem 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações, incluindo as medidas adotadas para continuar a cumprir as suas obrigações contratuais. Na sua falta, a decisão de rescisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se a outra parte apresentar observações, a parte que pretende rescindir o contrato deve *notificar formalmente* a outra parte quer do abandono da sua intenção de rescindir o contrato quer da sua decisão final de rescindir.

Nos casos referidos nas alíneas a) a d), g) a i) e k) e l) do artigo II.18.1 e no artigo II.18.2, a data em que a denúncia produz efeitos deve ser especificada na *notificação formal*.

Nos casos previstos nas alíneas e), f) e j) do artigo II.18.1, a rescisão produz efeitos no dia seguinte à data de receção pelo contratante da *notificação* da rescisão.

Além disso, a pedido da entidade adjudicante e independentemente dos motivos da rescisão, o contratante deve prestar toda a assistência necessária, incluindo informações, documentos e ficheiros, para permitir que a entidade adjudicante complete, mantenha ou transfira os serviços para um novo contratante ou internamente, sem interrupção ou efeitos adversos sobre a qualidade e a continuidade dos serviços. As partes podem concordar em elaborar um plano de transição que descreva a assistência a prestar pelo contratante, salvo se esse plano já estiver especificado noutros documentos contratuais ou no caderno de encargos. O contratante deve prestar essa assistência sem custos adicionais, exceto se for possível demonstrar que tal exige

recursos adicionais ou meios substanciais, caso em que deve fornecer uma estimativa dos custos envolvidos, devendo as partes negociar um acordo de boa-fé.

II.18.4. Efeitos da rescisão

O contratante é responsável pelos danos incorridos pela entidade adjudicante em virtude da rescisão do CQS ou de um contrato específico, incluindo os custos adicionais de nomear e contratar outro contratante para prestar ou concluir os serviços, a menos que o dano resulte de uma rescisão nos termos do artigo II.18.1, alíneas j), k) ou l), ou do artigo II.18.2. A entidade adjudicante pode exigir uma indemnização por tais danos.

O contratante não tem direito a uma indemnização por quaisquer prejuízos resultantes da rescisão do CQS ou de um contrato específico, incluindo a perda de lucros previstos, salvo se a perda tiver sido causada pela situação indicada no artigo II.18.2.

O contratante deve tomar todas as medidas adequadas no sentido de minimizar custos, evitar danos e anular ou reduzir os seus compromissos.

No prazo de 60 dias a contar da data de rescisão do contrato, o contratante deve apresentar os relatórios, elementos concretos a entregar ou *resultados* e eventuais faturas relativas a serviços que tenham sido prestados antes da data de rescisão.

No caso de propostas conjuntas, a entidade adjudicante pode rescindir o CQS ou um contrato específico com cada membro do grupo individualmente, com base nas alíneas d), e) ou g) do artigo II.18.1, de acordo com as condições estabelecidas no artigo II.11.2.

II.19. FATURAS, IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E FATURAÇÃO ELETRÓNICA

II.19.1. Faturas e imposto sobre o valor acrescentado

As faturas devem conter a identificação do contratante (ou do líder, no caso de uma proposta conjunta), o montante, a moeda e a data, bem como o número de referência do CQS e do contrato específico.

As faturas devem indicar o local de tributação do contratante (ou do líder, no caso de uma proposta conjunta) para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e especificar separadamente os montantes com e sem inclusão de IVA.

A entidade adjudicante está isenta de todos os impostos, taxas e direitos, incluindo IVA, em aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

Salvo disposição em contrário no caderno de encargos, no contrato específico ou na nota de encomenda, a entidade adjudicante está isenta de todos os impostos, direitos e outros encargos, incluindo o IVA, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e com os acordos específicos de sede celebrados entre o Estado anfitrião e a instituição da União Europeia, que concedem uma isenção equivalente à prevista na Convenção de Viena.

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve proceder às formalidades necessárias junto das autoridades competentes por forma a garantir que os fornecimentos e serviços necessários à *execução do CQS* estão isentos de impostos, taxas e direitos, incluindo IVA.

II.19.2. Faturação eletrónica

Quando previsto nas condições especiais, o contratante (ou o líder no caso de uma proposta conjunta) envia faturas em formato eletrónico, se estiverem reunidas as condições relativas à assinatura eletrónica especificadas na Diretiva 2006/112/CE relativa ao IVA, ou seja, utilizando uma assinatura eletrónica qualificada ou através do intercâmbio eletrónico de dados.

A receção de faturas em formato normalizado (PDF) ou por correio eletrónico não é aceite.

II.20. REVISÃO DE PREÇOS

Se estiver previsto um índice de revisão de preços no artigo I.5.2, o presente artigo é aplicável.

Os preços são fixos e não estão sujeitos a revisão no primeiro ano do CQS.

A partir do início do segundo ano do CQS e nos anos subsequentes, cada preço pode ser revisto anualmente, em alta ou em baixa, mediante pedido de uma das partes.

Uma parte pode solicitar uma revisão dos preços por escrito, o mais tardar três meses antes da data de aniversário da entrada em vigor do CQS. A outra parte deve acusar a receção do pedido no prazo de 14 dias a contar da sua receção.

Na data de aniversário, a entidade adjudicante deve comunicar o índice final para o mês em que o pedido foi recebido ou, na sua falta, o último índice provisório disponível para esse mês. O contratante estabelece o novo preço nesta base e comunica-o o mais rapidamente possível à entidade adjudicante, para verificação.

A entidade adjudicante adquire os serviços com base nos preços em vigor na data em que cada um dos contratos específicos entrou em vigor.

A revisão dos preços é calculada através da seguinte fórmula:

$$Pr = Po \times \left(\frac{Ir}{Io} \right)$$

na qual: Pr = preço revisto;

Po = preço da proposta;

Io = índice do mês em que o CQS entrou em vigor;

Ir = índice do mês em que o pedido de revisão de preços é recebido.

II.21. PAGAMENTOS E GARANTIAS

II.21.1. Data de pagamento

Considera-se que a data de pagamento é a data em que a conta da entidade adjudicante é debitada.

II.21.2. Moeda

Os pagamentos são efetuados em euros, salvo se estiver prevista outra moeda no artigo I.7.

II.21.3. Conversão

A entidade adjudicante procede à conversão entre o euro e uma outra moeda à taxa de câmbio diária do euro publicada no Jornal Oficial da União Europeia ou, na sua falta, à taxa de câmbio contabilística mensal do euro estabelecida pela Comissão Europeia e publicada no sítio Web a seguir indicado, aplicável no dia em que a ordem de pagamento é emitida pela entidade adjudicante.

O contratante procede à conversão entre o euro e uma outra moeda à taxa de câmbio contabilística mensal do euro estabelecida pela Comissão e publicada no sítio Web a seguir indicado, aplicável na data da fatura.

http://ec.europa.eu/budget/contracts_grants/info_contracts/inforeuro/inforeuro_en.cfmhttp://ec.europa.eu/budget/contracts_grants/info_contracts/inforeuro/inforeuro_en.cfm

II.21.4. Custos das transferências

Os custos das transferências são suportados da seguinte forma:

a) A entidade adjudicante suporta os custos de envio da transferência cobrados pelo seu banco;
b) O contratante suporta os custos de receção da transferência cobrados pelo seu banco;
c) A parte responsável pela repetição de uma transferência assume todos os custos da repetição da transferência.

II.21.5. Pré-financiamento, garantias de boa execução e de retenção

Quando, nos termos do artigo I.6, for necessária uma garantia de boa execução ou de retenção para cobrir um pagamento de pré-financiamento, estas garantias devem respeitar as seguintes condições:

a) A garantia financeira deve ser prestada por um banco ou instituição financeira aprovada pela entidade adjudicante ou, a pedido do contratante e com a aprovação da entidade adjudicante, por terceiros;

b) O garante responde ao primeiro pedido, não podendo exigir à entidade adjudicante que recorra contra o devedor principal (o contratante).

O contratante suporta o custo da prestação da referida garantia.

As garantias de pré-financiamento devem permanecer em vigor até o pré-financiamento ser deduzido dos pagamentos intermédios ou do pagamento do saldo. Caso o pagamento do saldo assuma a forma de uma nota de débito, a garantia de pré-financiamento deve permanecer em vigor durante três meses após o envio da nota de débito ao contratante. A entidade adjudicante deve liberar a garantia no decurso do mês seguinte.

As garantias de boa execução cobrem o cumprimento das obrigações contratuais substanciais até a entidade adjudicante ter dado a sua aprovação final aos serviços prestados. As garantias de boa execução não podem exceder 10 % do valor total do contrato específico. A entidade adjudicante deve liberar completamente a garantia após a aprovação final dos serviços prestados, conforme previsto no contrato específico.

As garantias de retenção cobrem a totalidade da prestação dos serviços em conformidade com o contrato específico, nomeadamente durante o período de duração da responsabilidade contratual e até à aprovação final pela entidade adjudicante. As garantias de retenção não devem exceder 10 % do valor total do contrato específico. A entidade adjudicante deve liberar completamente a garantia após o termo de duração da responsabilidade contratual, conforme previsto no contrato específico.

A entidade adjudicante não deve solicitar uma garantia de retenção relativamente a um contrato específico quando tenha solicitado uma garantia de boa execução.

II.21.6. Pagamentos intermédios e pagamento do saldo

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve enviar uma fatura para solicitar o pagamento intermédio, conforme previsto no artigo I.6, no caderno de encargos ou no contrato específico.

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve enviar uma fatura para solicitar o pagamento do saldo no prazo de 60 dias a contar do final do período de prestação dos serviços, conforme previsto no artigo I.6, no caderno de encargos ou no contrato específico.

O pagamento da fatura e a aprovação dos documentos não implica o reconhecimento da regularidade nem do caráter autêntico, completo e correto das declarações e informações aí contidas.

O pagamento do saldo pode assumir a forma de um reembolso.

II.21.7. Suspensão do prazo de pagamento

A entidade adjudicante pode suspender os prazos de pagamento referidos no artigo I.6, a qualquer momento, mediante *notificação* ao contratante (ou ao líder, no caso de uma proposta conjunta) de que a fatura não pode ser liquidada. As razões que a entidade adjudicante pode invocar para não poder pagar uma fatura são os seguintes:

a) Não conformidade com o CQS;
b) Não apresentação dos documentos ou elementos adequados pelo contratante; ou
c) Apresentação pela entidade adjudicante de observações sobre os documentos ou elementos concretos a entregar apresentados com a fatura.

A entidade adjudicante deve *notificar* o mais rapidamente possível o contratante dessa suspensão (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) apresentando a respetiva justificação.

A suspensão produz efeitos na data de envio da *notificação* pela entidade adjudicante. O prazo restante de pagamento recomeça a correr a partir da data em que as informações solicitadas ou os documentos revistos são recebidos, ou em que se realiza a necessária verificação aprofundada, incluindo controlos no local. Caso o período de suspensão exceda dois meses, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) pode solicitar à entidade adjudicante que justifique a sua continuação.

Sempre que os prazos de pagamento forem suspensos na sequência da rejeição de um documento a que se refere o primeiro parágrafo e o novo documento apresentado for igualmente rejeitado, a entidade adjudicante reserva-se o direito de rescindir o contrato específico nos termos do artigo II.18.1, alínea c).

II.21.8. Juros de mora

No termo dos prazos de pagamento previstos no artigo I.6, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) tem direito ao pagamento de juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros («taxa de referência») acrescida de oito pontos percentuais. A taxa de referência é a taxa em vigor publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia do mês em que termina o prazo de pagamento.

A suspensão do prazo de pagamento em conformidade com o artigo II.21.7 não é considerada como dando origem a juros de mora.

Os juros de mora incidem sobre o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data de pagamento efetivo, tal como definida no artigo II.21.1.

No entanto, quando os juros calculados forem iguais ou inferiores a 200 euros, só serão pagos ao contratante (ou ao líder, no caso de uma proposta conjunta) se este solicitar o seu pagamento no prazo de dois meses a contar do recebimento do pagamento em atraso.

II.22. REEMBOLSOS

II.22.1 Se previsto nas condições específicas ou no caderno de encargos, a entidade adjudicante deve reembolsar as despesas diretamente relacionadas com a prestação dos serviços, ou quando o contratante lhe forneça documentos comprovativos ou com base em taxas fixas.

II.22.2 A entidade adjudicante reembolsa as despesas de viagem e de estadia com base no itinerário mais curto e no número mínimo de noites de estadia no local de destino necessárias.

II.22.3 A entidade adjudicante reembolsa as despesas de viagem do seguinte modo:

a) Avião: as viagens de avião são reembolsadas até ao montante máximo da tarifa em classe económica no momento da reserva;

b) Barco: até ao montante máximo da tarifa de primeira classe;

Além disso, a entidade adjudicante reembolsa as viagens fora do território da União se tiver dado a sua aprovação prévia das despesas, por escrito.

II.22.4 A entidade adjudicante reembolsa as despesas de estadia com base nas ajudas de custo diárias da seguinte forma:

a) Para deslocações inferiores a 200 km (ida-e-volta) não são pagas ajudas de custo;

b) As ajudas de custo diárias são pagas após a receção dos documentos comprovativos da presença da pessoa em questão no local de destino;

c) As ajudas de custo diárias revestem a forma de um pagamento fixo que abrange todas as despesas de estadia, incluindo refeições, transportes locais, nomeadamente deslocações de e para os aeroportos e/ou estações, seguros e despesas diversas;-

d) As ajudas de custo diárias são pagas de acordo com as taxas fixas referidas no artigo I.5.3;

e) O alojamento é reembolsado mediante apresentação dos documentos comprovativos da dormida necessária no destino, até aos limites máximos referidos no artigo I.5.3.-

II.22.5 A entidade adjudicante reembolsa as despesas de transferência de material ou de bagagens não acompanhadas se tiver dado a sua aprovação prévia da despesa, por escrito.

II.23. RECUPERAÇÃO

II.23.1 Quando um montante deva ser recuperado nos termos do CQS, o contratante deve reembolsar à entidade adjudicante os montantes em questão.

II.23.2. Procedimento de recuperação

Antes da recuperação, a entidade adjudicante deve *notificar formalmente* o contratante da sua intenção de recuperar o montante pago indevidamente, especificando o montante devido e os motivos da recuperação e convidando o contratante a apresentar observações no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação.

Se não tiverem sido apresentadas observações ou se, apesar das observações apresentadas, a entidade adjudicante decidir prosseguir com o procedimento de recuperação, esta deve confirmar a recuperação através do envio de uma *notificação formal* de uma nota de débito ao

contratante, especificando a data de pagamento. O contratante deve pagar em conformidade com as instruções especificadas na nota de débito.

Se o contratante não pagar na data devida, a entidade adjudicante pode, após ter informado o contratante por escrito, recuperar os montantes em dívida:

a) Por compensação com quaisquer montantes devidos ao contratante pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica;
b) Acionando uma garantia financeira que o contratante tenha prestado à entidade adjudicante;
c) Intentando uma ação judicial.

II.23.3. Juros de mora

Se o contratante não honrar a obrigação de pagar o montante devido na data fixada pela entidade adjudicante na nota de débito, o capital em dívida será acrescido de juros calculados à taxa indicada no artigo II.21.8. Os juros de mora incidem sobre o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data em que a entidade adjudicante recebe integralmente o montante em dívida.

Qualquer pagamento parcial é imputado primeiramente às despesas e juros de mora e em seguida ao capital.

II.23.4. Regras aplicáveis à recuperação no caso de uma proposta conjunta

Se o contrato for assinado por um agrupamento (proposta conjunta), o grupo é solidariamente responsável, de acordo com as condições previstas no artigo II.6 (responsabilidade). A entidade adjudicante envia a nota de débito em primeiro lugar ao líder do agrupamento.

Se o líder não pagar até à data de vencimento e se o montante não puder ser objeto de compensação em conformidade com o disposto no artigo II.23.2, alínea a), a entidade adjudicante pode exigir o montante total a qualquer outro membro do agrupamento mediante *notificação* da nota de débito já enviada ao líder em conformidade com o disposto no artigo II.23.2.

II.24. CONTROLOS E AUDITORIAS

II.24.1 A entidade adjudicante e o Organismo Europeu de Luta Antifraude podem verificar ou efetuar uma auditoria sobre a *execução do CQS*. A auditoria pode ser efetuada pelo pessoal do OLAF ou por intermédio de qualquer outro organismo externo autorizado a realizá-la em seu nome.

Estes controlos e auditorias podem ter início em qualquer momento durante a prestação dos serviços e até cinco anos a contar da data de pagamento do saldo do último contrato específico celebrado no âmbito do presente CQS

O procedimento de auditoria tem início na data de receção da notificação correspondente enviada pela entidade adjudicante. As auditorias são efetuadas numa base confidencial.

II.24.2 O contratante deve conservar todos os documentos originais, em qualquer suporte adequado, incluindo os originais digitalizados quando tal seja permitido nos termos da legislação nacional, durante um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo do último contrato específico celebrado no âmbito do presente CQS.

II.24.3 O contratante deve permitir que o pessoal da entidade adjudicante, bem como as pessoas externas mandatadas por esta, tenham o direito de acesso aos locais e instalações em que o CQS é executado, bem como a todas as informações, incluindo em formato eletrónico, necessárias para efetuar essas verificações e auditorias. O contratante deve assegurar a pronta disponibilização das informações no momento do controlo ou auditoria bem como, quando solicitado, a entrega dos dados num formato adequado.

II.24.4 Com base nos factos apurados na auditoria, é elaborado um relatório provisório. A entidade adjudicante, ou o seu mandatário autorizado, envia o relatório ao contratante, que dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. O contratante deve receber o relatório final no prazo de 60 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de observações.

Com base nos resultados finais da auditoria, a entidade adjudicante pode recuperar a totalidade ou parte dos pagamentos efetuados ao abrigo do artigo II.23 e tomar quaisquer outras medidas que considere necessárias.

II.24.5 Em conformidade com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a *fraude* e outras *irregularidades* e com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, o Organismo Europeu de Luta Antifraude pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar se houve *fraude*, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal no âmbito do contrato que afete os interesses financeiros da União. As verificações decorrentes de um inquérito podem conduzir à instauração de uma ação penal ao abrigo do direito nacional.

Estes inquéritos podem ser realizados em qualquer momento durante a prestação dos serviços e até cinco anos a contar da data de pagamento do saldo do último contrato específico celebrado no âmbito do presente CQS.

II.24.6 O Tribunal de Contas e a Procuradoria Europeia, instituída pelo Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho[7], têm os mesmos direitos que a entidade adjudicante, nomeadamente o direito de acesso, para efeitos de controlo, auditoria e inquérito.

[7] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

III. MODELOS

- Modelo de nota de encomenda

CONTRATO-QUADRO

MODELO NOTA DE ENCOMENDA

Delegação da União Europeia em Cabo Verde Avenida Rotary International CP 122 Praia Tel.: + 238 262 13 92 Endereço de correio eletrónico: DELEGATION-CABO-VERDE@eeas.europa.eu	Encomenda n.º: Moeda de pagamento: CVE Proposta (data e referência):	(Nome e endereço do contratante)

Esta encomenda é regida pelas disposições do contrato-quadro n.º EEAS/DELCPVP/2019/CPN/0037-20XX em vigor de _____ a _____

DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS / SERVIÇOS e código	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO em [EUR] [moeda loca]	
			PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
Nos termos do disposto no Acordo de sede aplicável à Delegação da União Europeia ou Convenção de Viena de 18 de abril de 1961 sobre as relações diplomáticas, a Delegação da UE em Cabo Verde está isenta de todos os impostos e taxas, incluindo o IVA, sobre pagamentos devidos relacionados com o presente contrato.			IVA	
			TOTAL:	

Local de entrega ou execução e/ou Incoterm: Data-limite de entrega ou execução: Modalidades de pagamento:	**Assinatura do contratante** Nome: Função: Data:

Data de emissão:
Assinatura [nome e função]:

As faturas só serão pagas se o contratante tiver devolvido a nota de encomenda devidamente assinada.